

GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A.

CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.
GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.
GRAMADO HYDROS INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.
JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA.
PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A.
TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.

BRASIL PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S.A.

GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA.
PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA.
SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS S.A.

GP RESTAURANTE LTDA.
GP VACATION CLUB LTDA.
GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA.
GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA.

ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S.A.

FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA.

**1º ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Recuperação Judicial N. 5016072-82.2023.8.21.0010
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS

Março de 2024

QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS

GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJME sob o nº 00.369.161/0001-57, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, sala 01, Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("GPK"); **CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.805.067/0001-88, com sede na Avenida Beira Mar, S/N, Area Urbana A/B2, Bairro São José do Pontal, na Cidade de Tamandaré, PE, CEP 55.578-000 ("Carneiros Resort"); **GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.448.583/0001-13, com sede Rua Santa Maria, nº 193, Sala 05, Bairro Carniel, na Cidade de Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("Gramado BV Resort"); **GRAMADO HYDROS INCORPORAÇÕES - SPE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.989.181/0001-02, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, Sala 10, Bairro Carniel, na Cidade de Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("GHY"); **JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.991.346/0001-02, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, Sala 09, Bairro Carniel, na Cidade de Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("Jardim Canela"); **PRIME FOZ INCORPORAÇÕES - SPE S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.870.334/0001-87, com sede na Avenida das Cataratas, nº 8100, KM 14, sala 201, Foz do Iguaçu, PR, CEP 85.853-000 ("Prime Foz"); **TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES - SPE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.803.320/0001-64, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, sala 1901, Emp. Excelsior, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51.021.330 ("Tamandaré Resort");

BRASIL PARQUES TEMÁTICOS DE DIVERSÃO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.233.270/0001-52, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, sala 01, Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("BPQ"); **GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ/ME nº 15.195.705/0001-89, com sede na Estrada ERS 235, nº 9.009, sala 04, Carazal, Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("Gramado Termas Park"); **PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME nº 35.830.898/0001-00, com sede na Rodovia PE 009 s/n., Gleba 08, São José dos Manguinhos – Lote A/B, Tamandaré, PE, CEP 55.578-000 ("Parque Aquático Carneiros"); **SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita CNPJ/ME nº 13.820.324/0001-18, com sede na Estrada RS 235, n. 9.009, Carazal, Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("Snowland"); **MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURÍSTICA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 36.479.337/0001-70, com sede na Avenida Severo Dullius, nº 90.010, Anchieta, Porto Alegre, RS, CEP 90200-310 ("Magic Snowland");

GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.381.865/0001-76 ("GPV"), ambas com sede na Rua Santa Maria, nº 193, sala 01, Carniel, Gramado, RS, CEP 95670-000; **GP RESTAURANTE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 31.010.847/0001-80, com sede na Estrada Linha Ávila, nº 801, sala 05, Carazal Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("GP Restaurante"); **GP VACATION CLUB LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 23.279.530/0001-16, com sede na Rua Santa Maria nº 193, sala

07, Bairro Carniel , Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("GP Vacation Club"); **GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA.**, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ/ME nº 22.584.232/0001-77, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.659, Sub Telhado, Bairro Centro, cidade de Gramado, CEP 95670-000 ("GMFC"); **GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 38.382.915/0001-81, com sede na Rua Santa Maria nº 193, sala 16, Bairro Carniel , Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("GPH"); **LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 13.747.277/0001-24, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2935, 2º andar, Centro, Gramado, RS, CEP 95.670-000 ("Lago-Negro")

ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.309.571/0001-73, com sede na Avenida Rodrigues Alves, nº 455, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-360 ("ARC RIO"); **FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME 32.522.523/0001-94, com sede na Avenida das Hortênsias, nº 3.021, Sala 02, Avenida Central, Gramado, RS, CEP 95.670- 000 ("Ferris Wheel"), e; **FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 37.546.880/0001-06, com sede na Rua Quixadá, n. 127, Loteamento Parque das Três Fronteiras, Foz do Iguaçu, PR, CEP 85855-608 ("Foz Star" e, em conjunto com as demais sociedades, "Grupo Gramado Parks" ou "Recuperandas").

APRESENTAÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) foi elaborado pelas Recuperandas, assessoradas pelo escritório de advocacia especializado em reestruturação de empresas Medeiros, Santos e Caprara Advogados (“MSC Advogados”) e tem por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 (“LRF”). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (“Laudo de Viabilidade” ou “LVE”), projetado pela empresa especializada em reorganização empresarial Tarvos Partners (“Tarvos”).

Neste plano, são apresentadas informações fundamentais sobre as Recuperandas, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante **(i)** a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; **(ii)** os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e **(iii)** a composição de passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

“Ações PN Recuperandas”: Tem o significado atribuído na Cláusula 7.8(a)(i).

“Administração Judicial”: É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais, inscrita no CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, com sede na Rua Dr. Montaury, n.º 2090, sala 1404, Caxias do Sul/RS, endereço eletrônico [divergencias@rdvinsolvencia.com].

“Aprovação do Plano”: Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, Parágrafos 1º e 2º, da LRF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, Parágrafo 1º, da LRF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

“ARC RIO”: ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.309.571/0001-73, com sede na Avenida Rodrigues Alves, nº 455, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-360.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF

“BPQ”: BRASIL PARQUES TEMÁTICOS DE DIVERSÃO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.233.270/0001-52, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, sala 01, Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Break Up Fee”: Taxa a ser paga no caso de insucesso no processo de alienação de ativos, mediante condições dispostas nos respectivos editais.

“Carneiros Resort”: CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.805.067/0001-88, com sede na Avenida Beira Mar, S/N, Area Urbana A/B2, Bairro São José do Pontal, na Cidade de Tamandaré, PE, CEP 55.578-000.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcurais devidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concurais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.

"Créditos Elegíveis": São, conjuntamente, os Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concurais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concurais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

"Créditos Intercompany": Significa os créditos de titularidade de companhias integrantes do mesmo grupo econômico das Recuperandas, incluindo suas subsidiárias e afiliadas, decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandas e **tais sociedades**, como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcurais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LRF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º LRF.

“Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.

“Credores Cliente”: São os Credores detentores de créditos derivados de distratos contratuais das multipropriedades, que não estejam mais à base ativa das Recuperandas e/ou aqueles que promoveram processo judicial de cobrança, cujo direito de crédito é lastreado em distratos de multipropriedade, excetuadas as indenizações exigidas puramente a título de danos morais.

“Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais.

“Credores Detentores de Honorários de Sucumbência”: São os Credores que possuem Créditos de honorários sucumbenciais arbitrados em processos judiciais promovidos contra as Recuperandas.

“Credores Financeiros”: São credores que prestam serviços de natureza bancária/financeira, realizando operações de antecipação de recebíveis, financiamentos, entre outros.

“Data da Homologação do Plano”: É o dia útil imediatamente seguinte a data da intimação das Recuperandas, pelo sistema *e-proc*, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

“Data do Pedido”: É o dia 14 de abril de 2023 para às companhias BPQ, GPV, ARC RIO, Foz Star, Ferris Wheel, Gramado Termas Park, Parque Aquático Carneiros, Snowland, GMFC, GP Vacation Club, GPH, Magic Snowland, GP Restaurante e Lago-Negro e o dia 03 de maio de 2023 para às companhias GPK, Carneiros Resort, GHY, Gramado BV Resort, Jardim Canela, Prime Foz e Tamandaré Resort.

“Dia Corrido”: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

“Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Gramado (RS), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Foz do Iguaçu (PR) e Tamandaré (PE); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Gramado (RS), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Foz do Iguaçu (PR) e Tamandaré (PE).

“Ferris Wheel”: FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME 32.522.523/0001-94, com sede na Avenida das Hortênsias, nº 3.021, Sala 02, Avenida Central, Gramado, RS, CEP 95.670- 000.

“FNE”: É o Fundo Constitucional de Financiamentos do Nordeste, instituído pelo artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentado pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989.

“Foz Star”: FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 37.546.880/0001-06, com sede na Rua Quixadá, n. 127, Loteamento Parque das Três Fronteiras, Foz do Iguaçu, PR, CEP 85855-608.

“GHY”: GRAMADO HYDROS INCORPORAÇÕES - SPE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.989.181/0001-02, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, Sala 10, Bairro Carniel, na Cidade de Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“GMFC”: GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA., empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ/ME nº 22.584.232/0001-77, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.659, Sub Telhado, Bairro Centro, cidade de Gramado, CEP 95670-000.

“GPH”: GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 38.382.915/0001-81, com sede na Rua Santa Maria nº 193, sala 16, Bairro Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“GPK”: GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.369.161/0001-57, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, sala 01, Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“GP Restaurante”: GP RESTAURANTE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 31.010.847/0001-80, com sede na Estrada Linha Ávila, nº 801, sala 05, Carazal Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“GPV”: GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.381.865/0001-76.

“GP Vacation Club”: GP VACATION CLUB LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 23.279.530/0001-16, com sede na Rua Santa Maria nº 193, sala 07, Bairro Carniel, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Gramado BV Resort”: GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.448.583/0001-13, com sede Rua Santa Maria, nº 193, Sala 05, Bairro Carniel, na Cidade de Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Gramado Termas Park”: GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA., sociedade limitada, CNPJ/ME nº 15.195.705/0001-89, com sede na Estrada ERS 235, nº 9.009, sala 04, Carazal, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Grupo Gramado Parks”, “Recuperandas”, “Devedoras” ou “Companhias”: São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

“HoldCo”: Tem o significado atribuído na Cláusula 7.8.(a)(ii).

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da LRF.

“Janelas de Oportunidade”: São as janelas de oportunidades abertas pelas Recuperandas, a depender das condições do período, nas quais os Credores Elegíveis poderão praticar atos para acelerar – no todo ou em parte – o alcance da quitação nos termos da Cláusula 6.9.

“Jardim Canela”: JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 23.991.346/0001-02, com sede na Rua Santa Maria, nº 193, Sala 09, Bairro Carniel, na Cidade de Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Juízo da Recuperação” ou “Juízo Recuperacional”: É o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS, no qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

“Lago-Negro”: LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME nº 13.747.277/0001-24, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2935, 2º andar, Centro, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Laudos”: São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LRF.

“Lista de Credores”: É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“LRF” ou “Lei de Recuperação Judicial”: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

“LSA”: É a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações existentes nesta data.

“Magic Snowland”: MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURÍSTICA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 36.479.337/0001-70, com sede na Avenida Severo Dullius, nº 90.010, Anchieta, Porto Alegre, RS, CEP 90200-310.

“Parque Aquático Carneiros”: PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME nº 35.830.898/0001-00, com sede na Rodovia PE 009 s/n., Gleba 08, São José dos Manguinhos – Lote A/B, Tamandaré, PE, CEP 55.578-000.

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento.

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

“Prime Foz”: PRIME FOZ INCORPORAÇÕES - SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.870.334/0001-87, com sede na Avenida das Cataratas, nº 8100, KM 14, sala 201, Foz do Iguaçu, PR, CEP 85.853-000.

“Proposta Vinculante”: É a proposta de aquisição de ativos recebida pelo terceiro interessado, que passa a servir como preço mínimo no futuro processo competitivo que ocorrerá no processo de Recuperação Judicial.

“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 5016072-82.2023.8.21.0010, com trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

“Snowland”: SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., sociedade limitada, inscrita CNPJ/ME nº 13.820.324/0001-18, com sede na Estrada RS 235, n. 9.009, Carazal, Gramado, RS, CEP 95.670-000.

“Stalking Horse”: é a oferta inicial e antecipada que um comprador interessado faz em um processo competitivo, para demonstrar interesse e garantir prioridade em caso de lance mais alto no âmbito de um processo competitivo regulado por este Plano.

“Tamandaré Resort”: TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES - SPE LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.803.320/0001-64, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, sala 1901, Emp. Excelsior, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51.021.330.

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO	13
1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO	13
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	14
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	17
2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO	18
3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	18
4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	19
4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	20
4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	20
4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	21
5 FINANCIAMENTOS	21
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	22
6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES.....	22
6.1 NOVAÇÃO	22
6.2 FORMA DE PAGAMENTO	22
6.2.1 ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO	23
6.3 PARCELA MÍNIMA	24
6.4 DATA DO PAGAMENTO	24
6.5 VALOR DOS CRÉDITOS.....	24
6.5.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	25
6.5.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	25
6.6 DIREITOS POLÍTICOS	25
6.7 COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR	25
6.8 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	26
6.9 JANELAS DE OPORTUNIDADE.....	26
6.9.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR	27
6.9.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA.....	27
6.10 DOS FINANCIAMENTOS ORIUNDOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	28
7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	28
7.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS.....	28
7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS	28
7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.....	30
7.2 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	30
7.2.1 LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS MEDIANTE QUITAÇÃO	31
7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	32
7.4 CRÉDITOS INTERCOMPANY	33
7.5 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE	33

7.6	CREDORES ADERENTES	33
7.7	CREDORES CLIENTES	34
7.8	CONVERSÃO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	35
7.9	CREDORES COLABORATIVOS.....	37
7.9.1	<i>CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS</i>	38
7.9.2	<i>CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES</i>	39
7.9.3	<i>CREDORES COLABORATIVOS COM DIREITO DE USO E LOCAÇÕES</i>	40
7.10	DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	41
PARTE IV – CONCLUSÃO.....		41
8	EFEITOS DO PLANO	41
8.1	QUITAÇÃO.....	41
8.2	HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	41
8.3	VINCULAÇÃO DO PLANO	41
8.4	REMESSA DE RECURSOS	41
8.5	GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES.....	42
8.6	MODIFICAÇÃO DO PLANO	42
8.6.1	<i>DOS CRÉDITOS INALTERADOS</i>	42
8.7	NULIDADE DE CLÁUSULAS	42
8.8	CANCELAMENTO DE PROTESTOS.....	43
9	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	43
9.1	DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	43
9.2	UTILIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO	43
9.3	CESSÕES DE CRÉDITOS	43
9.4	SUB-ROGAÇÕES	43
9.5	CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	44
9.6	COMUNICAÇÕES	44
9.7	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	44
9.8	LEI APLICÁVEL.....	44
9.9	ELEIÇÃO DE FORO	45

PARTE I – INTRODUÇÃO

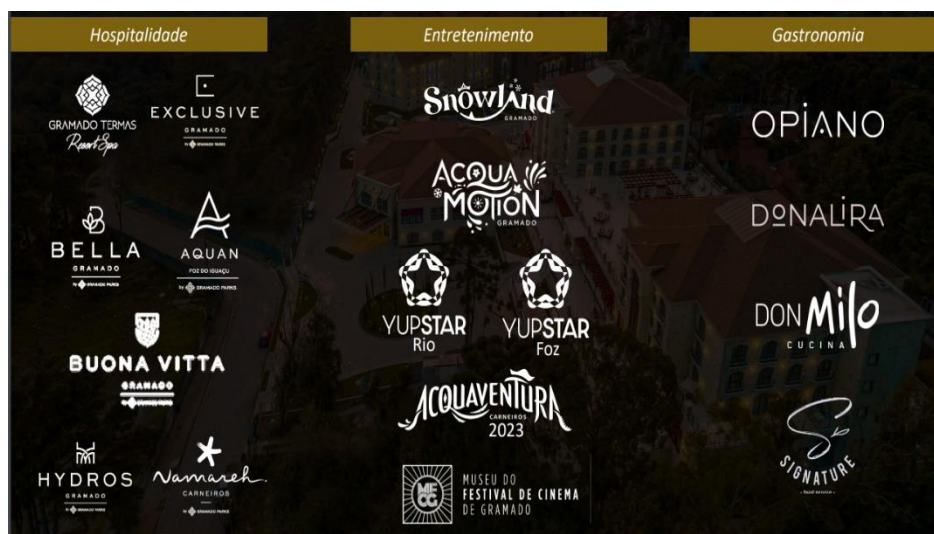
1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

As Recuperandas, com origem na cidade de Gramado/RS há cerca de uma década, expandiu-se intensamente ao longo dos últimos anos, e hoje reflete um grupo empresarial atuante nos setores hoteleiro, turismo, lazer e incorporação imobiliária. As atividades empresariais das Recuperandas, reconhecidas em nível nacional, envolvem empreendimentos nas áreas da hospitalidade, entretenimento, gastronomia e construção civil. Desde a construção e a comercialização de unidades imobiliárias voltadas ao turismo e lazer (sob a forma de multipropriedade) até a administração de seus estabelecimentos e atrações turísticas, as devedoras formam uma das maiores corporações de turismo e entretenimento do Brasil.

No ramo da incorporação imobiliária, comercializa unidades distribuídas entre 07 (sete) hotéis e resorts espalhados pelo país, localizados nas cidades de Gramado/RS, Foz do Iguaçu/PR e na Praia dos Carneiros (Tamandaré/PE).

No âmbito do entretenimento, consolidou-se no mercado como uma empresa desenvolvedora de projetos inovadores, responsável pela idealização e implantação de empreendimentos únicos – tais como a Yup Star Rio, a maior roda gigante da América Latina; o Acquamation, o primeiro parque aquático coberto e temático com águas termais do Brasil; e o Snowland, o primeiro parque temático de neve *indoor* da América Latina.

Ao longo da sua história, as Recuperandas são reconhecidas pela qualidade de seus empreendimentos, tendo sido contempladas com diversas premiações pela inovação e excelência de seus resorts, *spas* e atrações turísticas, bem como pela distinção de seu atendimento ao público, e até mesmo pelos seus esforços sustentáveis. Confira-se:



Quadro 1. Marcas das Recuperandas.



Quadros 2 e 3. Rodas Gigantes Yup Star Rio de Janeiro (2) e Foz do Iguaçu (3).



Quadros 4 e 5. Implantação do parque Acquamotion (4) e o parque Snowland (5), ambos em Gramado/RS.

Logo, como referido, as devedoras representam uma corporação empresarial de atuação relevantíssima nos setores de hospedagem, turismo, lazer, gastronomia e imobiliário, consolidado no mercado nacional e reconhecido por sua excelência, gerando empregos a milhares de colaboradores diretos e indiretos, exercendo um papel fundamental na economia do país e, principalmente, nas cidades de Gramado/RS, Foz do Iguaçu/PR, Rio de Janeiro/RJ e Tamandaré/PE.

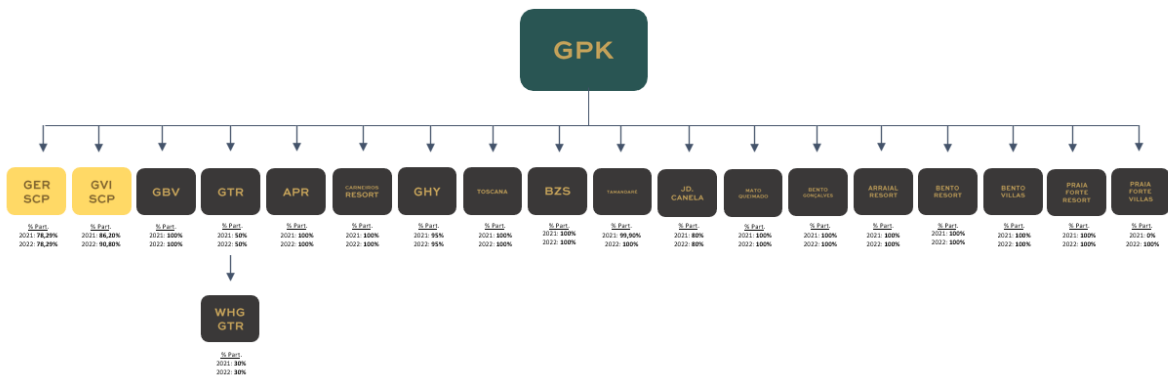
1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O grupo de empresas que compõe as Recuperandas é composto por quatro *holdings* principais e suas respectivas subsidiárias. São elas **[i]** a GPK, *holding* do braço imobiliário e patrimonial operacional do grupo, onde se encontram as incorporações e construção civil; **[ii]** a BPQ, responsável por realizar a gestão e administração das unidades dos parques temáticos; **[iii]** a GPV, responsável por executar a prospecção e a venda das unidades de

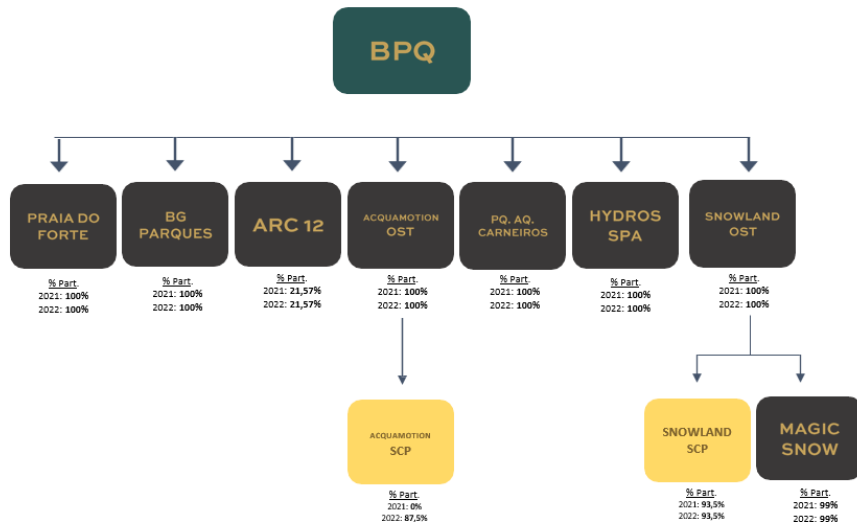
multipropriedade e pela administração do pós-venda, administração hoteleira e do braço gastronômico do grupo, e; **[iv]** a ARC RIO, responsável pela gestão e administração das rodas gigantes e demais atrações.

A estrutura societária das Recuperandas pode ser observada através dos seguintes organogramas:

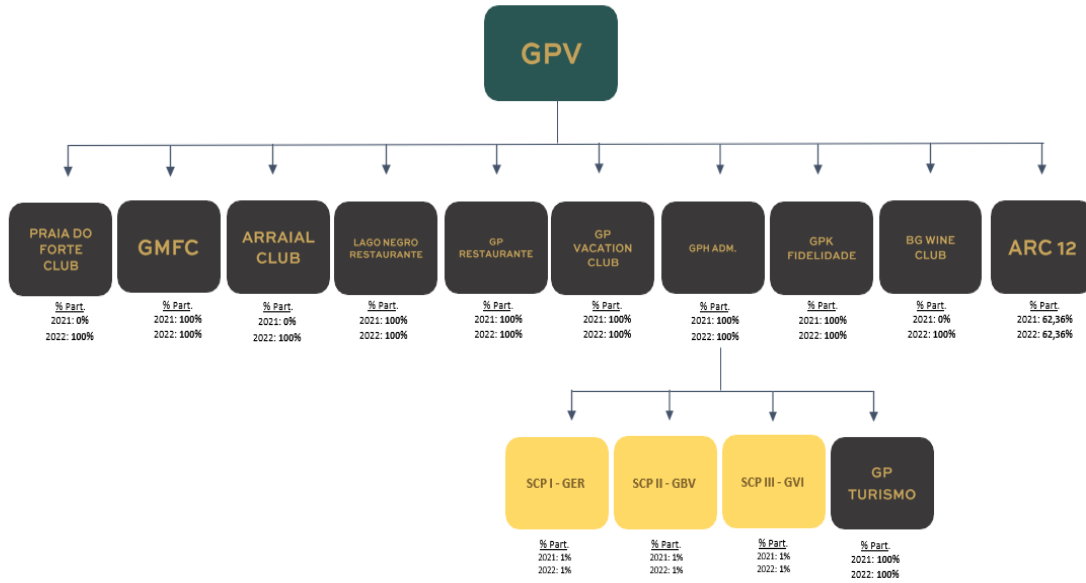
Operação GPK:



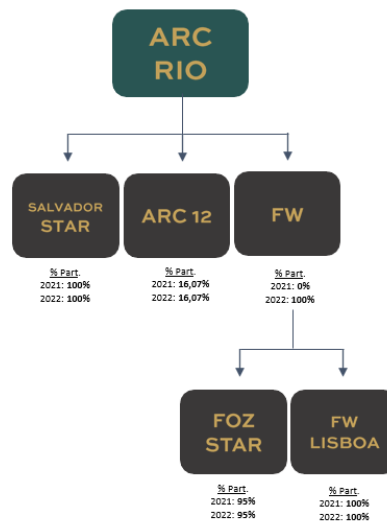
Operação BPQ:



Operação GPV:



Operação ARC Rio:



PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira das devedoras, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, este Plano procura atender os interesses coletivos dos credores, das Recuperandas e dos *stakeholders* envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamento.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação das companhias e da reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, a administração das Recuperandas está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária como um todo para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente presentes, as operações das Recuperandas são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao PRJ.

No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa do recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das companhias aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financeiramente.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do grupo empresarial fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *fundings* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento. As Companhias estão estruturadas por meio de quatro *holdings* (GPK, GPV, BPQ e ARC), que, por sua vez, possuem como únicos acionistas fundos de investimentos, cujas cotas se caracterizam por ativos financeiros que podem ser livremente negociados – sem conhecimento/anuência da companhia e sob o manto do sigilo fiscal, já que não acarretam qualquer interferência na governança corporativa das empresas e/ou alteração de acionistas.

Segundo o art. 50 da Lei n.º 11.101/05, são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

- i) **Reperfilamento da dívida:** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ii) **Operações societárias:** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios e acionistas e alterações do controle societário sempre respeitados os direitos dos acionistas originais (fundos de investimentos cujas cotas são ativos financeiros livremente negociáveis, sem interferência na governança das companhias);

- iii) **Alienações e dações em pagamento:** alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;
- iv) **Financiamentos estruturados:** emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social, constituição de fundos de investimentos, *Debtor in Possession*, emissão, alienação e/ou cessão de cotas de fundos de investimentos;
- v) **Readequação das atividades empresariais:** medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das companhias poderão ser tomadas pelas Recuperandas, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII, inclusive com a constituição de *joint ventures* e acordos operacionais que importem melhorias em suas operações;
- vi) **Reorganização Administrativa:** as Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle;
- vii) **Constituição de Sociedade de Credores:** possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;
- viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos:** no sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LRF.

De mais a mais, poderão as Recuperandas adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05, como por exemplo: **[a]** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; **[c]** investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[d]** readequação de custos através da análise das receitas.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação das companhias, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

As Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

- (i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;
- (iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de

demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando, aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LRF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LRF, inclusive por intermédio de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, fica assegurado o direito de preferência e de Proposta Vinculante, bem como o recebimento de Break Up Fee em favor do Stalking Horse como contrapartida à apresentação de Proposta Vinculante.

5 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independem de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas as garantias previamente constituídas.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação com natureza *pro-soluto* de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei n.º 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a Créditos Concurtais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concurtais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais. Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra as Recuperandas; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurtais contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

O disposto nesta Cláusula 6.1 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concurtal.

6.2 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de transferência bancária/PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônico, através do e-mail referido:

GRUPO GRAMADO PARKS
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Rua Santa Maria, n.º 193, bairro Carniel, município de Gramado/RS, CEP: 95.670-000.
E-mail: **recuperacao.judicial@gramadoparks.com**

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 10 (dez) dias da Aprovação do Plano ou com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias da data do pagamento, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar as Recuperandas suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 6.2, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Corridos contados a partir **(i)** do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, **(ii)** do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou **(iii)** da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursabilidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelas Recuperandas a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurtais e/ou os Credores Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Os Credores Concurtais e os Credores Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados para fins de cumprimento do Plano.

6.2.1 ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO

Os Credores Elegíveis que aderirem às condições de pagamentos previstas nas Cláusulas 7.7 (Credores Cliente), 7.8 (Conversão em Participação Societária) e 7.9 (Credores Colaborativos) têm a faculdade, no prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias após a Aprovação do Plano, de comunicar as Recuperandas, por meio de notificação conforme estabelecido na Cláusula 6.2, seu interesse em modificar a escolha de sua opção de pagamento, mediante comprovação do cumprimento de todas as exigências previstas na nova opção selecionada.

Caso os Credores não exercerem seu direito de escolha por meio do termo de adesão ou mediante notificação dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, as Recuperandas terão a prerrogativa de enquadrar o credor omissis em qualquer uma das opções da respectiva Classe, elegíveis ou condição geral, sem que os Credores possam solicitar o reenquadramento de maneira tardia.

6.3 PARCELA MÍNIMA

As Recuperandas definem a parcela mínima para pagamento como R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao Credor for inferior à parcela mínima, serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

6.4 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.

6.5 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a data do pedido da Recuperação Judicial, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na lista de credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

6.5.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não na Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.5.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.6 DIREITOS POLÍTICOS

De acordo com o estabelecido no art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o Credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Em relação às demandas de natureza ilíquidas, conforme estabelecido no acordo homologado pelo Juízo da Recuperação nos autos do incidente de Impugnação de Crédito nº 5053398-76.2023.8.21.0010, os credores multiproprietários que possuem demandas judiciais não liquidadas podem, no intuito de preservar seu direito político ao voto, requer a provisão dos valores que estão sendo perseguidos pela demanda ilíquida, seguindo os parâmetros provisórios estabelecidos na decisão homologatória.

6.7 COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR

Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Colaborativos Financeiros e Fornecedores, os Credores Clientes e as Conversões em Participação Societária concordam que, ao optarem por ter seus respectivos

Créditos reestruturados nos termos das Cláusulas 7.7, 7.8, 7.9 e subclasses, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou demais coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos, (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou demais coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos e (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos ou propor qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra as Recuperandas, sociedades afiliadas, seus acionistas, administradores ou demais coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos, ressalvados, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), o ajuizamento de habilitações ou impugnações relacionadas à inclusão, classificação (aí incluídas as discussões sobre a sujeição ou não sujeição do Crédito aos efeitos da Recuperação Judicial) ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos na relação de credores e os recursos relacionados a tais medidas.

6.8 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

As Recuperandas poderão, a qualquer momento, desde que respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado as Recuperandas a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito devido pelo Credor vencedor, as devedoras poderão efetuar o pagamento parcial da dívida.

6.9 JANELAS DE OPORTUNIDADE

Os Credores Elegíveis terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelas Recuperandas, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos, conforme definidos nas Cláusulas 6.9.1 e 6.9.2.

6.9.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR

As Recuperandas poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez (“Valor Financiado”) para cumprimento das finalidades dispostas neste Plano.

6.9.1.1 EXTRACONCURSALIDADE DO VALOR FINANCIADO

Nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LRF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos Concurtais, inclusive em caso de superveniência da falência das Recuperandas.

6.9.1.2 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PELO FINANCIAMENTO

Em contrapartida à contribuição do Valor Financiado para a reestruturação das Recuperandas, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, limitado ao valor habilitado na Lista de Credores, para recebimento nesta posição prioritária, devendo eventual saldo excedente ser pago na ordem e com os pesos atribuídos à classe do respectivo Crédito, em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

6.9.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA

A depender do juízo de conveniência das Recuperandas, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s). As Recuperandas deverão avaliar anualmente a conveniência de abrir Janelas de Oportunidade para perdão da dívida, divulgando a justificativa para sua abertura ou não e, na mesma oportunidade, as regras para adesão dos credores interessados.

6.9.2.1 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor perdoado, limitado à parcela concursal remanescente, com prioridade em relação aos demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial que se enquadram no disposto na Cláusulas 7.

6.10 DOS FINANCIAMENTOS ORIUNDOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Para os credores titulares de créditos concedidos através de recursos públicos constitucionais e regulados por legislação especial, incluindo o Fundo Constitucional de Financiamentos do Nordeste (FNE), instituído pelo artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamentado pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, cujos encargos e taxa de juros são subsidiados pelo Poder Público através dos Fundos Constitucionais (TFC), terão as suas condições alteradas por este Plano de Recuperação Judicial, na classe que se enquadrar e na condição de pagamento que aderir, adicionando-se, em qualquer caso, as seguintes obrigações: (a) serão aplicados os encargos de inadimplementos e multa constante da respectiva Cédula de Crédito Bancário instituidora do Crédito; (b) as garantias constituídas em favor do Credor e que se encontram relacionadas no instrumento de crédito, sejam elas pessoais ou reais, permanecerão mantidas e inalteradas, expressamente ratificadas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações deste Plano de Recuperação Judicial perante o Credor, sendo certo que a alienação de qualquer bem objeto da garantia hipotecária será condicionada a anuência expressa do Credor; (c) os créditos não estarão sujeitos à cobrança do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF); (d) serão mantidas todas as garantias fidejussórias e o fundo de liquidez; (e) se não realizado o pagamento na data de vencimento prevista neste Plano, nem havendo recursos financeiros suficientes na conta corrente das Recuperandas para suportar o débito do valor integral da prestação prevista neste Plano, será realizado o débito pelo valor do saldo existente, e o valor remanescente ficará em atraso, sujeito às condições estabelecidas para as hipóteses de inadimplemento descritas na alínea "a"; (f) na hipótese de amortização, pagamento ou liquidação antecipadas, atendidas as condições estabelecidas pelo Credor e pelas fontes de recursos, a dívida será remunerada com base nos encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário instituidora do Crédito para a situação de normalidade, calculados pro rata tempore, contados da última contabilização desses encargos até a data do efetivo pagamento; e (g) incidirão sobre todo o crédito (saldos vencidos e vincendos), sobre o saldo devedor diário e na parcela do crédito com recursos do FNE, as taxas constantes na Cédula de Crédito Bancário instituidora do Crédito.

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos através das seguintes condições:

- **Condição A – Créditos Estritamente Salariais.**

a) Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 4 (quatro) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 5 (cinco) dias da Aprovação do Plano ou no prazo de vencimento da rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro, por força do art. 54, § 1º, da LRF. As verbas relativas à 13º (décimo terceiro) salário serão pagas linearmente, em até 5 (cinco) dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

- **Condição B – Credores Detentores de Honorários de Sucumbência.**

a) **Carência Total:** 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano;

b) **Deságio:** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Crédito;

c) **Prazo:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar do término do prazo de carência;

d) **Correção Monetária:** IPCA, a contar da Homologação Judicial do Plano;

e) **Juros:** 2% a.a. (dois por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;

f) **Forma de Pagamento:** Em parcelas mensais e lineares;

g) **Garantia:** Para fins de atendimento do disposto no art. 54, § 2º da Lei n.º 11.101/2005, as Recuperandas indicam em garantia para assegurar o pagamento dos créditos vinculados a esta subclasse, as seguintes frações imobiliárias (cotas de multipropriedade) que fazem parte de seu estoque:

	Fração	Valor de Comercialização	Quotas	Valor Total	Matrícula - Registro das Quotas
Exclusive	GER - Classic VIP Diamante	118.700,00	22	2.611.400,00	31.625 - RI de Gramado
Bella	GBV - PNE Classic VIP Diamante	118.700,00	63	7.478.100,00	21.625 - RI de Gramado
Bella	GBV - Classic Diamante - PNE	118.770,00	17	2.019.090,00	21.625 - RI de Gramado
Total da Garantia				R\$ 12.108.590,00	

O preço de comercialização utilizado na quantificação do valor da garantia leva em consideração o preço da tabela de mercado vigente praticada pelas devedoras.

As garantias aqui vinculadas serão de 100% dos Créditos devidos e devidamente habilitados na Lista de Credores que se enquadram nesta subclasse. Na medida em que ocorrer a amortização da dívida mediante os pagamentos previstos nesta Cláusula, as garantias serão, proporcionalmente, reduzidas, sempre respeitando a integralidade do saldo ainda devido.

- **Condição C – Demais Créditos Trabalhistas.**
 - a) **Limitação:** Os Demais Créditos Trabalhistas serão limitados a 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluído como Crédito Quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar, e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;
 - b) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
 - c) **Prazo:** Os créditos trabalhistas líquidos, limitados a 5 (cinco) Salários-Mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 7.1.1 acarretará Quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na relação de credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à recuperação e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

7.2 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II) que não se enquadrarem como Credores Fornecedores Colaborativos, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 7.9.2, ou Credores Colaborativos Financeiros, cujas condições de

pagamento encontram-se previstas na Cláusula 7.9.1, receberão seu crédito com garantia real nas seguintes condições:

- a) **Carência Parcial:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano sobre o saldo devedor principal, havendo, no entanto, nesse período, o pagamento da remuneração sobre o capital (juros e correção monetária);
- b) **Deságio:** não incidirá deságio sobre o Crédito.
- c) **Prazo:** 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência parcial;
- d) **Encargos (correção monetária e juros):** manutenção dos encargos e taxas da(s) operação(ões) financeira(s);
- e) **Forma de Pagamento:** a partir da Homologação Judicial do Plano, os pagamentos devem ocorrer de forma mensal e observar o seguinte escalonamento:

Ano	Observação	Percentual Amortizado
1	Carência Principal	0%
2	Carência Principal	0%
3	Pagamento 50% do Principal	5%
4	Pagamento 50% do Principal	5%
5	Pagamento 50% do Principal	5%
6	Pagamento Remanescente	12%
7	Pagamento Remanescente	12%
8	Pagamento Remanescente	12%
9	Pagamento Remanescente	12%
10	Pagamento Remanescente	12%
11	Pagamento Remanescente	12%
12	Pagamento Remanescente	12%

7.2.1 LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS MEDIANTE QUITAÇÃO

Mediante quitação dos Créditos dos Credores Classe II nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade da Recuperandas restarão liberadas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais, após o implemento de tal condição.

7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os credores enquadrados como Quirografários (Classe III) que não se enquadrarem como Credores Colaborativos Fornecedores, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 7.9.2, ou Credores Colaborativos Financeiros, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 7.9.1, receberão seus créditos quirografários nas seguintes condições:

- a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;
- b) **Deságio:** 20% (vinte por cento) do Crédito;
- c) **Prazo:** 192 (cento e noventa e dois) meses, a contar do término do prazo de carência;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** Em parcelas anuais, com vencimento da primeira até o 12º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada, pela seguinte proporção:

	100,00%	
Ano	%Ano	%Mês
2024	0,00%	0,00%
2025	0,00%	0,00%
2026	1,00%	0,0833%
2027	2,00%	0,1667%
2028	3,00%	0,2500%
2029	4,00%	0,3333%
2030	5,00%	0,4167%
2031	5,00%	0,4167%
2032	5,00%	0,4167%
2033	5,00%	0,4167%
2034	7,00%	0,5833%
2035	8,00%	0,6667%
2036	9,00%	0,7500%
2037	9,00%	0,7500%
2038	9,00%	0,7500%

2039	9,00%	0,7500%
2040	9,00%	0,7500%
2041	10,00%	0,8333%

- g) Bônus de Adimplência:** Ainda, se as Recuperandas cumprirem com os pagamentos determinados até o 8º ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

7.4 CRÉDITOS INTERCOMPANY

Os detentores de créditos *intercompany* poderão converter seus créditos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 8.4. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

7.5 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) que não se enquadrarem como Credores Colaborativos Fornecedores, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 7.9.2, ou Credores Colaborativos Financeiros, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 7.9.1, receberão seus créditos ME/EPP nas seguintes condições:

- a) Limitação:** Os créditos ME e EPP serão limitados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluído como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar, e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;
- b) Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) Prazo:** Os créditos ME e EPP, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Credor, serão pagos em até 6 (seis) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

7.6 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano,

mediante apresentação de petição nesse sentido, sem que isso configure aceitação ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

7.7 CREDITORES CLIENTES

Os Credores Clientes poderão receber ou utilizar seus Créditos como pagamento (parcial ou integral) em novas operações com as Recuperandas, através das seguintes modalidades:

- **Opção A – Credores Clientes:**

O pagamento de seu Crédito, limitado em até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias da Homologação Judicial do Plano, mediante Quitação do Crédito, independentemente do valor arrolado na Lista de Credores.

- **Opção B – Credores Clientes:**

Utilização de seu Crédito, a ser manifestado em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, pelo valor nominal, em uma das seguintes formas:

- **Opção b.1** – Utilização de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de seu Crédito como pagamento da entrada do preço de aquisição de uma nova fração de multipropriedade oferecida no portfólio vigente das Recuperandas, conforme o valor de tabela, comprometendo-se o Credor Cliente ao pagamento do saldo da operação na forma em que ofertada;
- **Opção b.2** – Utilização de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de seu crédito como pagamento de diárias nos hotéis das Recuperandas, de acordo com o valor praticado na tabela balcão. Deste valor total, até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) poderão ser consumidos na compra de ingressos (tickets) de entretenimento (parque Acquamotion e rodas Yup Star) de propriedade das Recuperandas;
- **Opção b.3** – Utilização de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de seu crédito como pagamento de ingressos (tickets) de entretenimento (parque Acquamotion e rodas Yup Star) de propriedade das Recuperandas.

Nas hipóteses **b.2** e **b.3**, a utilização das diárias e ingressos deve ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação do plano de recuperação judicial e a adesão do Credor Cliente a esta forma de recebimento de seu Crédito.

Em todos as hipóteses da Opção B, o saldo remanescente dos Credores Clientes deverá ser pago na forma da Cláusula 7.3. Os Créditos utilizados como pagamento de novas operações previsto nesta Cláusula 7.7 não podem ser superiores ao Crédito arrolado na Lista de Credores em favor do respectivo Credor.

- **Opção C – Credores Clientes:**

O pagamento de seu Crédito será realizado após um prazo de carência de 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, com a aplicação de 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o Crédito, em 80 (oitenta) meses, com parcelas trimestrais e lineares, a contar do término do prazo de carência, incidindo atualização monetária do IPCA e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ambos a contar da Homologação Judicial do Plano.

As opções de pagamento previstas nesta cláusula 7.7 do Plano (Opções A, B, b.1, b.2, b.3 e C) não são cumulativas, cabendo ao Credor Cliente escolher apenas uma das modalidades de pagamento aqui previstas, renunciando automaticamente e tacitamente às demais.

7.8 CONVERSÃO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Os Credores Elegíveis poderão converter seus Créditos em participação societária das Recuperandas, mediante aumento de capital, conforme disposto no art. 168 da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"), desde que manifeste expressamente, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, a intenção de converter seus Créditos na forma prevista nesta Cláusula, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 9.6.

Trata-se, portanto, de aumento de capital mediante capitalização de crédito (*Debt For Equity Swap*). O aumento de capital será procedido mediante subscrição particular, previstos nos arts. 88 e art. 170, *caput*, da LSA e observará o disposto no art. 171, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações, com a capitalização dos créditos, que servirão para a respectiva integralização.

7.8(a) A operacionalização da conversão dos Créditos dos Credores Elegíveis em participação societária nas Recuperandas ocorrerá da seguinte forma:

- i. As Recuperandas realizarão uma operação de aumento de capital, mediante emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto, que serão subscritas e integralizadas pelos Credores Elegíveis em proporção dos Créditos detidos em face da respectiva Recuperanda, nos termos indicados no item 7.8(b) abaixo ("Ações PN Recuperandas"), momento em que haverá cancelamento dos Créditos;

- ii. Será constituída uma nova sociedade por ações livre de quaisquer ônus e obrigações (“HoldCo”), que realizará uma operação de aumento de capital, mediante emissão de novas ações, as quais serão subscritas e integralizadas pelos Credores Elegíveis em proporção das Ações PN Recuperandas a valor contábil, no caso de Credor pessoa jurídica, e a valor de custo, no caso de Credor pessoa física, recebidas nos termos do item 7.8(a)(i) acima;
- iii. Ao final da operação, os Credores Elegíveis que aderirem à opção de conversão de seus Créditos nos termos desta Cláusula 7.8 deterão ações ordinárias da HoldCo, que, por sua vez, deterá as Ações PN Recuperandas.

7.8(b) O aumento de capital previsto no item 7.8.(a)(i) acima, se dará nas condições e com as características a seguir indicadas:

- i. **Total de ações emitidas:** o valor total de Ações PN Recuperandas representarão, em conjunto, até 50% (cinquenta por cento) do capital social total de cada Recuperanda, observando-se a manifestação expressa dos Credores Elegíveis que observarem as condições previstas nesta Cláusula.
- ii. **Preço de emissão:** observará os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170, sendo o preço de emissão oportunamente calculado e definido pelas Recuperandas.
- iii. **Classe:** as conversões de dívida em capital ocorrerão por meio de ações preferenciais (PN), distribuídas para cada credor, proporcionalmente ao valor do seu Crédito, sem deságio, cuja subscrição será vinculada à empresa devedora da obrigação originária da dívida.
- iv. **Volume Mínimo de Conversão:** A conversão prevista nesta Cláusula somente ocorrerá se os Créditos detidos pelos Credores que desejem participar, individual ou coletivamente, equivalha a no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- v. **Modo de subscrição:** a subscrição dar-se-á na forma prevista pela LSA, art. 88 (subscrição particular), observado o constante do art. 170, *caput*, do mesmo diploma legal.
- vi. **Direito de preferência:** será respeitado o direito de preferência dos acionistas da companhia emissora, previsto no art. 171 e seus §§ 2º e 3º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações de emissão das Recuperandas. Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos acionistas das Recuperandas por ocasião do aumento de capital mediante capitalização de crédito (*Debt For Equity Swap*) previsto neste Plano, as importâncias deverão ser pagas pelos respectivos acionistas em dinheiro e serão entregues, de forma *pro rata*, aos Credores Elegíveis que optaram pela conversão em participação societária, sendo certo que, neste caso, o percentual do capital social total das Recuperandas mencionado acima a ser detido por tais Credores Elegíveis após a conclusão do aumento de capital deverá ser proporcionalmente reduzido.
- vii. **Lock-up period:** os subscritores não poderão negociar as ações emitidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

viii. Prazo para exercício da opção de conversão das ações: os Credores Elegíveis terão prazo de prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano para o exercício da opção de conversão das ações.

Registra-se, desde logo, que não se caracterizará a hipótese a que alude o art. 171, §7º, ou seja, não haverá sobras que venham a ser negociadas em bolsa, o que torna dispensáveis a subscrição pública e o registro de oferta junto à CVM.

Tendo em vista estar sendo respeitado o direito de preferência aos demais acionistas, não ocorrerá a diluição da participação nas ações. Ainda que houvesse, considerando que o Estatuto Social autoriza a subscrição de novas ações, tal operação não acarretará prejuízos aos demais acionistas.

Não bastasse isso, a Cláusula de *Lock-up* visa a garantir que as ações não suportem qualquer prejuízo mercadológico, em vista da proposta de aumento aqui delineada.

7.9 CREDORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de (i) obtenção de capital de giro, crédito, antecipação de recebíveis, reorganização do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, liberação de garantias e contratação de serviços bancários/financeiros junto a instituições financeiras e/ou mercado de capitais; (ii) fornecimento de matéria prima, produtos e serviços, além da necessária retomada da relação comercial com os credores, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado e para a manutenção, retomada ou nova contratação de serviços e fornecedores em geral; e (iii) preservar a continuidade dos contratos de locação e direitos de uso, com o objetivo de fortalecer a consolidação do fundo de comércio, as Recuperandas propõe estímulos àqueles Credores Elegíveis que mantiveram e/ou voltarem a se relacionar com as Recuperandas, obedecendo às condições destacadas para cada categoria de credor, nos termos do Parágrafo único do artigo 67 da LRF.

Para fins de implementação da presente cláusula de Credores Colaborativos, em relação a qualquer categoria de enquadramento, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade exclusivamente pelas Recuperandas;
- Adequação dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados pelos Credores Colaborativos aos critérios de preço, prazo, qualidade, bem como outras especificações que se fizerem impositivas para a manutenção/restabelecimento da relação comercial dos credores com as Recuperandas;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na Recuperação Judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;

- Suspensão de toda e qualquer demanda judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra as Recuperandas e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o crédito.

Em não sendo atendidos os requisitos referidos acima, as Recuperandas se reservam o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de colaboração.

Referido estímulo de pagamento dos Créditos Concursais, por sua vez, será mantida aos Credores Concursais que, de fato, colaborarem com o soerguimento das devedoras com a manutenção/restabelecimento da relação comercial, bem como enquanto esta for mantida, sendo que, na hipótese de interrupção/suspensão dos fornecimentos de insumos ou das prestações de serviços, os direitos creditórios em questão receberão o mesmo tratamento da respectiva cláusula geral da classe em que enquadrado neste Plano.

Os Credores Elegíveis deverão informar de maneira expressa às Recuperandas a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 9.6., no prazo improrrogável de 20 (vinte) Dias Corridos após a Aprovação do Plano.

7.9.1 CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros (instituições financeiras ou assemelhadas, mercado de capitais etc.) que, no curso da Recuperação Judicial, restabeleçam/mantêm a relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, realizando operações de antecipação de recebíveis, financiamentos, incluindo a liberação de eventuais recursos financeiros em favor das Recuperandas e retidos pelo(s) Credor(es), aplicando taxas de mercado e concorde com a não adoção de medidas de excussão de garantias constituídas em seu benefício, o que não implica, em nenhuma hipótese, em renúncia da garantia, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários, bem como sujeito eventual crédito extraconcursal às mesmas condições do crédito concursal.

Assim sendo, aqueles credores financeiros, que após o pedido de Recuperação Judicial, atenderem aos requisitos referidos previamente, serão considerados Credores Financeiros Colaborativos e receberão seus créditos da seguinte forma:

- **Opção A:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Financeiros e limitados em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) serão pagos após um período de carência

total de 06 (seis) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano, sem aplicação de deságio sobre o Crédito, em 66 (sessenta e seis) parcelas mensais após o vencimento da carência total, corrigidos pela taxa de 100% (cem por cento) do CDI, a contar da Homologação Judicial do Plano, sendo que nos primeiros 06 (seis) meses após a carência total haverá um período de carência parcial com o pagamento dos encargos e de apenas 50% (cinquenta por cento) do principal.

- **Opção B:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Financeiros entre R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) serão pagos após um período de carência parcial de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano, sem aplicação de deságio sobre o Crédito, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais após o vencimento da carência, corrigidos pelo índice da TR-Mensal + 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), a contar da Homologação Judicial do Plano. Durante o período de carência parcial sobre o saldo devedor principal, será efetuado o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária).

- **Opção C:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Financeiros entre R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) serão pagos após um período de carência parcial de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano, sem aplicação de deságio sobre o Crédito, em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais a contar da Homologação Judicial do Plano, com a manutenção dos encargos e taxas da(s) operação(ões) financeiras instituidoras do crédito, a contar da Homologação Judicial do Plano. Durante o período de carência parcial sobre o saldo devedor principal, será efetuado o pagamento de encargos financeiros.

7.9.2 CREDITORES COLABORATIVOS FORNECEDORES

Aqueles credores fornecedores de produtos e serviços essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas que, no curso do processo de recuperação judicial, ou mesmo após a Homologação Judicial do Plano, restabelecerem e/ou mantiverem a relação comercial, com o fornecimento de produtos e serviços com prazo de pagamento e condições vantajosas, serão considerados credores fornecedores colaborativos e receberão seus créditos da seguinte forma:

- **Opção A – Credores Colaborativos Fornecedores:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Fornecedores e limitados em até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão optar por receber o pagamento com a aplicação de 40% (quarenta por cento) de deságio sobre o Crédito, em 12

(doze) parcelas mensais, sem juros, corrigidas pelo índice da TR-Mensal a contar da Homologação Judicial do Plano.

- **Opção B – Credores Colaborativos Fornecedores:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Fornecedores e limitados em até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão optar por receber com a aplicação de 30% (trinta por cento) de deságio sobre o Crédito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigidos pelo índice da TR-Mensal a contar da Homologação Judicial do Plano.

- **Opção C – Credores Colaborativos Fornecedores:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Fornecedores acima de R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões e um centavo) serão pagos com a aplicação de 15% (quinze por cento) de deságio sobre o Crédito, em 60 (sessenta) parcelas mensais, sem juros, corrigidos pelo índice da TR-Mensal a contar da Homologação Judicial do Plano.

- **Opção D – Credores Colaborativos Fornecedores:**

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos Fornecedores e limitados em até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) serão pagos após um período de carência de 30 (trinta) dias, a contar da Homologação Judicial do Plano, sem a aplicação de deságio sobre o Crédito, em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais após o vencimento da carência, corrigidos pelo índice da TR-Mensal e juros de 7,5% a. a. (sete vírgula cinco por cento ao ano), ambos a contar da Homologação Judicial do Plano.

7.9.3 CREDITORES COLABORATIVOS COM DIREITO DE USO E LOCAÇÕES

Aqueles credores detentores de créditos vinculados ao direito de uso e locações, com natureza jurídica de autarquia ou sociedade de economia mista, e cujo objeto seja fundamental para a manutenção e/ou crescimento das atividades das Recuperandas que, no curso do processo de recuperação judicial, ou mesmo após a Homologação Judicial do Plano, restabelecerem e/ou mantiverem a relação comercial, com a preservação dos contratos/direitos e até mesmo a sua renovação em condições idênticas e/ou mais vantajosas, serão considerados credores de direito de uso e locações colaborativos e receberão seus créditos da seguinte forma:

Os créditos que se enquadram na hipótese de Credores Colaborativos com Direito de Uso e Locações e limitados em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) serão pagos sem período de carência, a contar da Homologação Judicial do Plano, sem aplicação de deságio sobre o Crédito, em 18 (dezoito) parcelas mensais, corrigidos pela IPCA-E.

7.10 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Aos Credores interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens e direitos não enquadrados no ativo não circulante das Recuperandas, ou que venham a ser adquiridos, por discricionariedade das devedoras, desde que a dação dos referidos bens não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional.

PARTE IV – CONCLUSÃO

8 EFEITOS DO PLANO

8.1 QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, coobrigados, avalistas, fiadores, sucessores e cessionários.

8.2 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da intimação das Recuperandas, pelo sistema *e-proc*, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

8.3 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concursais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LRF.

8.4 REMESSA DE RECURSOS

Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, as Recuperandas estão autorizadas a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando, ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades pertencentes ao grupo.

8.5 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

8.6 MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa das Recuperandas, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência das Recuperandas.

8.6.1 DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

8.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Na hipótese de o controle de legalidade estabelecer a incompatibilidade entre aspectos econômicos previsto neste Plano, sempre que o conflito for identificado entre a concessão de deságios e a extensão do prazo de pagamento aos Credores, deverá subsistir o deságio previsto, com a afastamento do alongamento do pagamento da dívida.

8.8 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

9.2 UTILIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO

Na forma do artigo 39, § 4º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, e para permitir a universalização do acesso e participação dos credores no processo de Recuperação Judicial, o exercício do direito de voto poderá ser exercido seja através de termo de adesão, seja presencial ou virtualmente por intermédio da participação em Assembleia Geral de Credores, sendo os votos computados por ambas as formas, desde que respeitadas as disposições previstas no edital de convocação da Assembleia, considerados no cômputo do quórum de instalação, presença e voto.

9.3 CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos Concurtais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurtais a outros Credores Concurtais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) notificada as Recuperandas, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LRF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

9.4 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

9.5 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado as Recuperandas por escrito, especificando o descumprimento e requerendo a

purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou **(ii)** as devedoras requererem a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das devedoras (v.g.: hipótese de não envio dos dados bancários previsto na Cláusula 6.2).

9.6 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:

Rua Santa Maria, n.º 193,
Carniel, Gramado - RS, CEP: 95.670-000
A/C: Diretoria Jurídica
E-mail: recuperacao.judicial@gramadoparks.com

9.7 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

9.8 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.9 ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação

judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Gramado (RS).

Porto Alegre/RS, 13 de março de 2024.

GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A.

CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.
GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.
GRAMADO HYDROS INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.
JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA.
PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A.
TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES – SPE LTDA.

BRASIL PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S.A.

GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMÁTICOS LTDA.
PARQUE AQUÁTICO CARNEIROS – SPE LTDA.
SNOWLAND PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURÍSTICA LTDA.

GRAMADO PROMOÇÃO DE VENDAS S.A.

GP RESTAURANTE LTDA.
GP VACATION CLUB LTDA.
GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA.
GRAMADO PRIME ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA.

ARC RIO PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO S.A.

FERRIS WHEEL – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
FOZ STAR PARQUES TEMÁTICOS E DE DIVERSÃO LTDA.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS nº 40.315

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS nº 56.691

SÍLVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS nº 94.672

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS nº 60.105

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS nº 80.362

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS nº 114.236

CARLOS SOUZA JUNIOR
OAB/RS nº 79.481A

ROBERTO M. MARTINS
OAB/RS nº 62.109

LEONARDO MACHADO
CRA/RS nº 34.762

**BENTO R. CORBETTA DE ARAÚJO
RIBEIRO**

LUCIANO HILLESHEIM
CRA/RS nº 51.839